



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br

Processo n.: 0659134-54.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo Ativo(s): • Alessandra Campelo da Silva

Polo Passivo(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Alessandra Campelo da Silva em face de CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico que a lide versa sobre matéria de direito, cuja elucidação dos fatos provém exclusivamente da análise dos documentos acostados aos autos.

Diante da relação jurídica processual encontrar-se perfeitamente estabelecida, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da inépcia da inicial

REJEITO. A inicial contém todos os requisitos elencados no art. 14, da Lei n. 9.099/95.

Da incompetência por complexidade

REJEITO. Tema corriqueiramente examinado pelos Juizados Especiais.

Do mérito

O tema discutido nos autos refere-se à análise da responsabilidade da parte requerida por publicação de matéria jornalística, bem como da ocorrência, ou não, de danos morais decorrentes de sua veiculação.

A parte autora sustenta que a reportagem em exame lhe atribui acusações de cunho político e criminal, destituídas de suporte fático idôneo, com o intuito de macular sua honra.

A parte requerida, por sua vez, afirma que o conteúdo divulgado possui natureza informativa, amparada pela liberdade de imprensa, alicerçada em elementos de interesse público.

O caso *sub judice* nos coloca diante do que Ronald Dworkin denominou de (imbróglio que não dispõe de uma resposta preestabelecida e que demanda a utilização da teoria principiológica e de técnicas de ponderação).

Assim, impõe-se a ponderação de duas garantias fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão, informação e comunicação (art. 5º XIV e 220, CF) e a tutela dos direitos da personalidade (art. 5º, incisos, IV, V, X, CF).

A Constituição Federal, estabelece no art. 5º, IV e art. 220 que:

Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(omissis)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(omissis)

Não obstante, os direitos individuais aqui discutidos não possuem caráter absoluto, de modo que encontram limitações em outros direitos fundamentais também previstos na Constituição Federal.

Sendo evidente a antinomia no caso em comento, estando de um lado o direito à liberdade de expressão, e do outro, os direitos da personalidade, é imprescindível a ponderação entre os interesse em discussão, com o resguardo dos direitos individuais tutelados.

O direito constitucional de liberdade de expressão está ligado diretamente ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, possibilitando que qualquer pessoa, jornalista ou não, possa emitir sua opinião sobre qualquer assunto sem interferência ou retaliação de quem quer que seja. Entretanto, este direito constitucional, também previsto em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, não é ilimitado, sendo punível o excesso que difama, calunia ou viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Já os direitos da personalidade são inerentes à própria condição humana e em suas projeções como indivíduo em sociedade, previsto no ordenamento jurídico para resguardo dos valores inatos do homem, possuindo profícua e intrínseca ligação com o princípio da dignidade humana Partindo dessas premissas, ao compulsar os autos, não verifico excesso ou abuso no vídeo publicado, capaz de configurar o pleiteado dano moral.

In casu, a matéria noticiou que, entre 2022 e 2025, determinada empresa teria recebido R\$ 45,8 milhões do Governo do Amazonas, sendo 93,7% desse montante repassados pela Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), órgão sob a direção da requerente, sugerindo proximidade entre o referido empresário e o grupo político a que pertence a parte autora.

Abstrai-se, portanto, que a parte requerida estava cumprindo o papel de informar, divulgar fatos e, principalmente, expressar sua opinião, eis que a simples exposição de uma versão pessoal de um fato e uma opinião não representam, necessariamente, ofensa à dignidade humana da parte demandante.

Não obstante a manifestação da parte requerida trazer críticas ácidas e firmes, verifica-se a ausência de tom ofensivo, falso ou jocoso, traduzindo-se, em verdade, em mera crítica pessoal e política, perfeitamente admissível dentro do debate público, sobretudo porque os dados utilizados foram extraídos de bases oficiais de acesso público, como a Receita Federal e o Portal da Transparência.

Com efeito, à parte requerida é permitida manifestação, desde que o conteúdo veiculado revele fatos não distorcidos/manipulados e não ofenda a direitos de terceiros, o que ocorreu no presente caso.

Deve prevalecer, portanto, a livre manifestação do pensamento, garantida constitucionalmente, consistente no direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de externar seu próprio pensamento quanto ao direito coletivo de receber informação e de conhecer a expressão de pensamento alheio.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. **5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade**. 6. Quando, acríminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado às responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -,

fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

*(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021) **grifo nosso***

Em vista disso, não havendo manipulação de informações, capaz de influenciar negativamente a imagem pessoal da parte autora, resta afastado o dano moral indenizável.

Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de erro, falha ou abuso de direito por parte da parte requerida que dê azo ao acolhimento da pretensão autoral, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, **nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

Assinatura eletrônica
Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

02

